



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.076 - RJ (2015/0151239-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : BRUNO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : ANA PAULA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
ANDRÉ CUNHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REEXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do reexame de provas, que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido é tarefa compatível com os limites do recurso especial.

2. No caso, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessárias para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado (passagem clandestina conforme anotado pelo aresto estadual), o que, na esteira da jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/9/2012, julgado sob o rito dos repetitivos), caracteriza concorrência de causas e acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

3. O valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização pela morte da filha e irmã dos autores, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, não se revela ínfimo, notadamente se considerada além da culpa concorrente o excessivo decurso de prazo entre a data do acidente e a propositura da ação, ou seja, quase 20 (vinte) anos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.076 - RJ
(2015/0151239-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais proposta por Rui Pereira da Silva e outros em desfavor de Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, tendo em vista o falecimento de Marcia da Silva e Silva, respectivamente, filha e irmã dos autores, no dia 26/8/1991, vítima de atropelamento por composição férrea de propriedade da ré, quando tentava atravessar a linha do trem.

Julgado improcedente o pedido (e-STJ, fls. 291-294), os demandantes apelaram (e-STJ, fls. 295-313), e o recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para "condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, que deve ser corrigido a partir deste julgado e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, impondo à ré o pagamento das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios em favor dos autores fixados em 10% sobre o valor total da condenação" (e-STJ, fl. 347).

As conclusões do julgado foram resumidas na seguinte ementa (e-STJ, fls. 334-335):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ. PASSAGEM CLANDESTINA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AÇÃO PROPOSTA QUASE VINTE ANOS APÓS O ACIDENTE. INFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ.

1. Os irmãos da vítima são partes legítimas para pleitear indenização por dano moral decorrente de acidente fatal. 2. Acidente ocorrido em 1991, atraindo a incidência do prazo prescricional vintenário, próprio das ações pessoais, conforme Código Civil de 1916 e a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil em vigor. 3. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte ferroviário perante terceiros, fundada na teoria do risco, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. 4. Provas que apontam a existência de passagem clandestina, sem sinalização, segurança ou vigia, numa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curva, impedindo a visão dos pedestres quando da aproximação do trem. 5. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstrada, já que a passagem é utilizada comumente pelos moradores da localidade e a passarela mais próxima dista quase um quilômetro do local. 6. Negligência da concessionária devidamente comprovada, caracterizando o nexo de causalidade e impondo o dever de indenizar. 7. Danos morais configurados e arbitrados em observância a natureza do evento e considerando ainda a demora de quase 20 anos para a propositura da presente ação. 8. Os irmãos da vítima fazem igualmente jus à compensação moral, tendo em conta a natureza extrapatrimonial da indenização postulada, fundada na dor e no sofrimento causados pela violenta perda do ente familiar, tendo em conta que a reparação nesse caso decorre do dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família diretamente ligado ao fato. 9. Embora os juros de mora, no caso dos autos, devessem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a demora injustificável, de quase 20 anos, na propositura da ação, justifica limitar os juros a contar da citação, sem o que haveria evidente discrepância no tocante ao valor final dos danos morais arbitrados em favor da parte autora. 10. Correção monetária da indenização por dano moral que incide desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Provimento do recurso.

Houve a oposição de embargos de declaração pelos apelantes (e-STJ, fls. 349-358), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 360-370).

Seguiu-se, então, a interposição de recursos especiais pelas partes, alegando os autores violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 398 e 944 do CC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais, que consideram ter sido fixado em patamar ínfimo; **c)** incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso.

Por sua vez, em seu apelo nobre, aduziu a companhia ré ofensa aos arts. 186 e 944 do CC, bem como dissenso interpretativo, em relação às seguintes questões: **i)** ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a conduta da recorrente; **ii)** inexistência do dever de reparar, uma vez que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima; **iii)** necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se o longo tempo transcorrido entre a data do evento e o ajuizamento da ação.

No juízo de admissibilidade, o recurso especial da empresa foi considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserto, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de sua interposição (e-STJ, fl. 582), e o dos autores teve o seguimento negado (e-STJ, fls. 607-614), devido à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 607-614).

Por ocasião do julgamento dos agravos interpostos pelas partes, houve o desprovimento do recurso da CBTU (e-STJ, fls. 725-730), e o provimento parcial do apelo dos requerentes (e-STJ, fls. 718-724), apenas para determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, em consonância com a Súmula 54/STJ.

Os demandantes opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 747-762), que foram acolhidos, porém, sem alteração da conclusão do julgado (e-STJ, fls. 823-826).

Contra essa decisão, eles se insurgem por meio do presente agravo regimental, sustentando que a decisão objurgada não poderia ter modificado o entendimento do acórdão recorrido para reconhecer a concorrência de culpas pelo atropelamento na via férrea e, com base nisso, afastar a pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais.

"Ou seja, a questão da valoração dos danos morais deveria ter sido enfrentada levando em consideração que não houve a concorrência de causas invocada, tendo o venerando aresto recorrido afastado de forma clara essa possibilidade, o que não poderia ser revisto por esta Egrégia Corte sem a provocação da demandada" (e-STJ, fl. 832).

Salientam, ademais, que a decisão agravada teria violado os arts. 128, 512 e 515 do CPC, por ter modificado contrariamente aos seus interesses, as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, sem que tenha havido a interposição regular de recurso por parte da ré, o que também encontraria óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Por fim, defendem a necessidade de elevação da indenização fixada pelo Colegiado estadual em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos 5 (cinco) autores, tendo em vista os parâmetros utilizados por esta Corte em casos similares.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 850).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.076 - RJ
(2015/0151239-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 718-724 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em decorrência do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Há que se registrar, de início, que ao contrário do que eles alegam, não houve alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, mas, apenas a sua adequada qualificação jurídica, o que é permitido no âmbito deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.466.111/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 14/11/2014; REsp n. 1.374.643/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 2/6/2014; AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ de 16/8/1999), sendo que, no caso, isso ocorreu pela observância dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/9/2012, que, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese: "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado."

Na espécie, depreende-se dos autos que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessárias para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

férrea em local inapropriado (passagem clandestina, conforme anotado pelo acórdão estadual), o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza concorrência de causas e acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

Nessa linha de entendimento, o valor fixado individualmente pelo Tribunal de origem como indenização pela morte da filha e irmã dos autores, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, não se revela ínfimo, notadamente se considerada além da culpa concorrente o excessivo decurso de prazo entre a data do acidente e a propositura da ação, ou seja, quase 20 (vinte) anos.

Inevitável sopesar, outrossim, que sobre o valor da indenização individualmente fixado para cada autor, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverá incidir, ainda, juros de mora desde a data do óbito, no caso, 26/8/1991, o que faz com que esse *quantum* atualizado ultrapasse, de forma individual, os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diversamente do que alegam os agravantes, a análise quanto à ocorrência de culpa concorrente foi realizada nos presentes autos, não como consequência do julgamento do recurso especial interposto pela ré, o qual foi improvido, mas, como decorrência do exame do pedido de majoração da verba indenizatória por eles formulado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151239-3

AgRg nos EDcl no
AREsp 734.076 / RJ

Números Origem: 01640903720118190001 201524555789 2190384122716

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: RUI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: BRUNO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA PAULA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) ANDRÉ CUNHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: BRUNO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA PAULA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) ANDRÉ CUNHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.